



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.100594/2010-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-008.029 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** ELISEU BRANDT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2009

IRPF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. ESTRITA LEGALIDADE. A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento às fls. 06 e 10, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de **R\$ 2.871,73**, a título de imposto de renda pessoa física - suplementar (cód. 2904), adicionado da multa de ofício de 75% e de juros moratórios,

referente ao exercício 2009. O crédito tributário apurado é de R\$ 5.341,41, calculado até 30.07.2010.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2009, ano-calendário 2008, - DIRPF/2009, às fls. 33 a 37, quando foi constatado **a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista**, no valor de **R\$ 31.242,66**, confrontados as informações e documentos apresentados pelo contribuinte com as informações constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme relatado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 07, integrante da Notificação de Lançamento. **Enquadramento Legal:** artigos 1º a 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002, art. 28 da Lei nº 10.833/2003; art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação à Notificação Fiscal, às fls. 02 a 04, informando, inicialmente, que ingressou com uma ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que lhe proporcionou um rendimento bruto de R\$ 43.944,93. Posteriormente, impetrou nova ação na Justiça Federal questionando a cobrança do imposto de renda, tendo, no entanto, sido sentenciado a pagar o referido imposto no valor de R\$ 2.871,73. Argumenta ainda que, ao mesmo tempo que questionou judicialmente a cobrança do imposto de renda, lançou no campo de “Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS”, constante no quadro “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” o montante de R\$ 43.944,93, em sua DIRPF/2009, alegando, portanto, que não ocorreu a omissão de rendimentos, devendo a Notificação de Lançamento ser ajustada à decisão judicial, contrapondo-se à aplicação da multa de ofício. Junta documentação anexada às fls. 11 a 32.

Cumprido salientar que, em 10.09.2010, foi transferido ao Processo nº 11065.002601/2010-07, o imposto de renda (cód.2904), exercício 2009, no valor principal de R\$ 2.871,73, conforme “Termo de Transferência de Crédito Tributário”, à fl. 41.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as multas previstas no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo, apurado em cada infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a multa de ofício é inaplicável, uma vez que não há que se falar em omissão de rendimentos, pois os rendimentos auferidos em virtude de decisão judicial trabalhista foram declarados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a penalidade aplicada ao recorrente em virtude da acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Examinados os documentos acostados ao processo, passa-se à análise da matéria litigiosa em questão, que se restringe a exigibilidade da multa de ofício de 75% aplicada ao imposto suplementar apurado.

Preliminarmente, cabe assinalar que o contribuinte impetrou ação contra a União Federal pleiteando a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as importâncias recebidas a título de benefício previdenciário percebido acumuladamente por força de decisão judicial, consubstanciada no Processo nº 2009.71.58.005239-0, que tramitou na 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Novo Hamburgo/RS, e cuja sentença às fls. 22 a 27, determinou: (a) Declarar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial, que sobejar o calculado à alíquota aplicável à respectiva renda mensal individualizada, consoante a fundamentação; (b) ...; (c) declarar a existência de saldo em desfavor da parte autora, referentemente ao imposto apurado na forma do item "a", no valor de **R\$ 2.871,13**, (atualizado para 30.04.2009), e (d)... . A par disso, consta às fls. 28 a 32, a Perícia Técnica Contábil encaminhada ao Juiz Federal da Vara supramencionada, demonstrando a apuração de saldo do imposto de renda pessoa física a pagar no valor de **R\$ 2.871,73**, "aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias, sobre os rendimentos da parte autora, e as respectivas deduções permitidas, em cada um dos exercícios englobados no cálculo que embasou o pagamento acumulado (RPV/Precatório)", datada de 16.07.2009.

Especificamente à aplicação da multa de ofício sobre o valor do imposto suplementar, o art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, combinado com o inciso III do art. 841 do RIR/99, dispõem expressamente que:

**LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.**

(...)

### **Multas de Lançamento de Ofício**

**“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:**

**I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;**

**II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:**

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

#### **DECRETO n.º 3.000, de 1999 – RIR/99**

##### **Lançamento de Ofício**

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 77, Lei n.º 2.862, de 1956, art. 28, Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 40, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 18, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42):

I – não apresentar declaração de rendimentos;

II – deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III – fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV – não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V – estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI – omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.”(grifamos)

Isto posto, configurada a hipótese definida no inciso I do art. 44, da Lei n.º 9.430/96 – declaração de ajuste anual inexata, deve ser mantida integralmente a multa de ofício de 75% aplicada sobre o valor do imposto suplementar lançado.

A par disso, cumpre salientar que o artigo 136 da Lei n.º 5.172/1966 – CTN, dispõe expressamente que:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Acrescente-se, ainda, por oportuno, que compete à autoridade administrativa observar estritamente as disposições da legislação tributária, não podendo, portanto, deixar de efetivar a aplicação da penalidade em questão.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário remanescente.

**Vito Mario Mandarino Gallo**      **Relator**

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital